



MENSAGEM Nº 131/2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL	
Recebemos:	25 / 04 / 18
Horas:	16:40
Visto:	4 030/18

Ref.: Projeto de Lei.

Assunto: Altera a alíquota previdenciária prevista na Lei Municipal nº 1718, de 24 de novembro de 2006.

O presente Projeto de Lei visa alterar algumas disposições da Lei Complementar nº 1718, de 24 de novembro de 2006, que trata do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS.

A referida Lei nº 1718, de 24 de novembro de 2006, prevê as alíquotas de contribuição previdenciárias, tanto da parte do servidor quanto da parte patronal.

Com a edição, pela União, da Medida Provisória nº 805, de 30/10/2017, que, entre outras medidas, alterou alíquotas e bases de cálculo da contribuição do servidor federal ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, necessário se faz alterações na lei que regula o RPPS de São Bento do Sul - IPRESBS, visando adequar-se à norma federal, visto existir limites previstos nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 27/11/1998, para as contribuições definidas pelos entes federativos. Essa lei instituiu regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS dos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com fundamento na competência estabelecida pelo art. 24, inciso XII e parágrafos, da Constituição Federal, que, dentre outras exigências, prevê que as alíquotas dos servidores desses entes não podem ser inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União. Por sua vez, as alíquotas de contribuição dos inativos e pensionistas não poderão ser diferentes das alíquotas dos servidores ativos.

Portanto, necessária se faz a alteração da Lei Complementar nº 1.718, de 24 de novembro de 2006, que regulamenta o IPRESBS.

1 Art. 2º: "A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição."

2 Art. 3º: "As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal."



Em suma, os RPPS deverão adotar as seguintes adequações na legislação dos entes federativos detentores de RPPS, no caso presente, o IPRESBS:

a) Quanto às alíquotas dos segurados ativos, o percentual deverá ser igual ou superior a:

a.1) 11% sobre a parcela da remuneração de contribuição que for igual ou inferior ao limite máximo estabelecidos para os benefícios do RGPS, que atualmente corresponde a R\$ 5.645,80;

a.2) 14% sobre a parcela da remuneração de contribuição que for superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

b) Quanto às alíquotas dos segurados aposentados e pensionistas, considerando que não incidirá contribuição sobre a parcela dos benefícios inferiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, deverá ser fixada alíquota de, no mínimo, 14% da parcela do benefício que superar esse limite, ou que ultrapassar o dobro do limite quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

Cabe destacar que as alíquotas relativas aos servidores ativos, inativos e pensionistas que forem majoradas somente poderão gerar efeitos depois de decorridos noventa dias, a contar da data de publicação da norma que as estabelecer, em obediência ao que determina o § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

Por fim, solicitamos que a tramitação seja feita em regime de urgência, pois a observância dos limites de contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas e do ente federativo está estabelecida como um dos critérios para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciário – CRP, no inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008 e o não cumprimento acarreta no bloqueio do referido Certificado.

Certos do apoio dos Nobres Edis, solicitamos sua análise e a aprovação deste Projeto em **regime de urgência**.

São Bento do Sul, 24 de abril de 2018.


MAGNO BOLLMANN
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 131, DE 24 DE ABRIL DE 2018.

INTRODUZ MODIFICAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 1.718, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 102 da Lei Municipal nº 1718, de 24 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102 Fica mantida a alíquota obrigatória de contribuição dos segurados ativos para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social em 11% (onze por cento) sobre a remuneração de contribuição de que trata o inciso IX do art. 4º, que for igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da remuneração de contribuição que for superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, incidindo inclusive sobre a gratificação natalina, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.”

Art. 2º O caput do artigo 103 da Lei Municipal nº 1718, de 24 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103 Incidirá contribuição de 14% (quatorze por cento) sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

Art. 3º Para a aplicação do disposto nesta lei deverá ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 24 de abril de 2018.



MAGNO BOLLMANN
Prefeito Municipal